



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.519 - DF (2015/0166109-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ESAVE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO - DF025661**
: **JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO E OUTRO(S) - DF044340**
AGRAVADO : **KI MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADO : **LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF007626**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu não existir no processo nenhum elemento que comprovasse que os cálculos do perito estivessem incorretos, razão pela qual homologou o laudo de avaliação de benfeitorias indenizáveis. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.519 - DF (2015/0166109-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ESAVE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO - DF025661**
: **JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO E OUTRO(S) - DF044340**
AGRAVADO : **KI MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADO : **LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF007626**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 811/812) contra decisão desta relatoria que manteve a inadmissibilidade do recurso especial.

Neste recurso, a agravante alega que o acórdão recorrido "está, em verdade, com amparo em especulações teóricas e retóricas", negando "a prestação jurisdicional buscada dê a primeira instância" (e-STJ fl. 811). Entende que não se trata de "reexame de prova, e, sim, da valoração da prova que não ocorreu de maneira adequada, razão pela qual o entendimento pode ser alterado sem a violação do teor da Súm. 07 do STJ" (e-STJ fl. 812). Reitera as teses defendidas nos recursos anteriores, requerendo a "reforma da decisão que homologou laudo de avaliação de benfeitorias em área particular porque nele (laudo) há mensurações de benfeitorias em área pública, ou seja, porque está condenada a indenizar particular (agravada) por benfeitorias 'realizadas' em área pública, o que não foi (nem é) objeto de avaliação no processo" (e-STJ fl. 811).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática para provimento do recurso, com a remessa dos autos à primeira instância "para (re)fazimento de avaliação de benfeitorias particulares em áreas particulares, sem avaliação de benfeitorias particulares em áreas públicas" (e-STJ fl. 812).

A agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 816).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.519 - DF (2015/0166109-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESAVE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO - DF025661
JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO E OUTRO(S) - DF044340
AGRAVADO : KI MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF007626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu não existir no processo nenhum elemento que comprovasse que os cálculos do perito estivessem incorretos, razão pela qual homologou o laudo de avaliação de benfeitorias indenizáveis. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.519 - DF (2015/0166109-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ESAVE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO - DF025661
JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO E OUTRO(S) - DF044340
AGRAVADO : KI MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF007626

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 804/808):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 746/748): (a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional e (b) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática.

O acórdão do TJDFT traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 661):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Tendo o juízo esclarecido e acatado a metodologia utilizada pelo perito, descabe falar em falta de motivação e em nulidade da decisão que homologou o laudo pericial. Ademais, a mera divergência ou insatisfação quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito não é suficiente para impedir a homologação do laudo. Por fim, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, sendo o juiz o destinatário final da prova judicial e, tendo ele entendido que o perito respondeu, satisfatoriamente, a todos os quesitos formulados e, não tendo os agravantes produzido prova cabal em sentido contrário, não há motivo para deferir o pleito de modificação do julgado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 679/684).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 668/720), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente sustentou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 131, 165, 458, I, e 535, II, do CPC/1973 e 93, IX, da CF, argumentando que o acórdão recorrido teria se omitido sobre: (i) suposta confissão do *expert* a respeito da ausência de conhecimentos técnicos para definir quais benfeitorias seriam indenizáveis, inclusive se tal obrigação existiria em relação àquelas levantadas em área pública; (ii) as razões por que se acataram as conclusões do laudo pericial quanto aos valores de benfeitorias construídas pela recorrida e (iii) possível descumprimento das diretrizes da ABNT durante a confecção do laudo por ausência de definição de metodologia, falta de pesquisa de preços, cálculos e de especificação dos montantes finais obtidos.

Nesse contexto, requereu a anulação do acórdão recorrido ou, alternativamente, a reavaliação da perícia para rever o valor do CUB/m² e limitar o montante indenizatório.

Contrarrazões (e-STJ fls. 732/744).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 749/779), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 783/794).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de Recurso Especial, examinar violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

2. O insurgente não rebateu de forma específica a fundamentação adotada pelo Tribunal estadual. A discrepância entre as razões recursais e o fundamento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.542.764/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016.)

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Com relação à suposta falta de fundamentação dos motivos pelos quais o magistrado de primeira instância teria acatado as conclusões do laudo pericial de valores de indenização das benfeitorias levantadas pela recorrida e quanto à sistemática empregada pelo *expert*, o aresto recorrido assentou que (e-STJ fls. 664/665):

Após análise das razões do agravo interno, verifico que não prospera o inconformismo do recorrente, que não traz argumento novo apto a infirmar a decisão agravada, razão pela qual submeto a decisão impugnada ao referendo desta e. Sexta Turma nos seus exatos fundamentos, os quais transcrevo:

(...)

Na formação destes custos veiculados pela requerente em sua peça de impugnação unitários básicos, não foram considerados os seguintes itens, que devem ser levados em conta na determinação dos preços por metro quadrado de construção, de acordo com o estabelecido no projeto e especificações correspondentes a cada caso particular: fundações, submuramentos, paredes-diagrama, tirantes, rebaixamento de lençol freático; elevadores; equipamentos e instalações, tais como: fogões, aquecedores, bombas de recalque incineração e ar condicionado, calefação, ventilação e exaustão, outros; playground (quando não classificado como área construída); obras e serviços complementares; urbanização, recreação (piscinas, campos de esporte), ajardinamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instalação e regulamentação do condomínio; e outros serviços; impostos, taxas e emolumentos cartoriais, projetos: projetos arquitetônicos;, projeto estrutural, projeto de instalação, projetos especiais; remuneração do construtor; remuneração do incorporador." (fls. 524/525) Esclareceu ainda o digno perito que o valor indicado no seu lado tomou por parâmetro a média dos preços praticados no mercado. Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo de avaliação às fls. 465/482.

(...)

Ora, o não acolhimento da pretensão da parte autora não significa falta de motivação. Tendo o juízo esclarecido e acatado a metodologia utilizada pelo perito, descabe falar em falta de motivação e em nulidade da decisão. Por sua vez, a impugnação ao laudo pericial foi acompanhada, exclusivamente, de "planilha orçamentária de contestação", sem qualquer objeção específica e fundamentada contra a manifestação do expert judicial, e de tabela de Custo Unitário Básico - CUB/m² para o mês de maio de 2013 no Distrito Federal (fls. 531/537). Ou seja, não há nenhuma comprovação de que os cálculos do perito estivessem incorretos, mas tão somente mero inconformismo, sem fundamento, com o laudo apresentado. Entende essa c. Corte de Justiça que a mera divergência ou insatisfação quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito não é suficiente para impedir a homologação do laudo pericial.

A delimitação de quais benfeitorias seriam indenizáveis e o possível descumprimento das diretrizes da ABNT durante a confecção do laudo pericial também foram enfrentados pela Corte de origem nos seguintes termos (e-STJ fls. 667/668):

Em suas razões recursais, insiste o agravante em defender que a decisão agravada é nula por deficiência na fundamentação. Insiste, também, em atacar o laudo pericial homologado pelo juízo *a quo*, além do perito que trabalhou na causa, afirmando que o laudo não obedeceu às regras da ABNT e que o perito não é digno de confiança, porque teria afirmado ser questão de direito definir o que seria benfeitoria indenizável. No entanto, como bem consignado na decisão agravada, o não acolhimento da pretensão da parte autora não significa falta de motivação.

É importante lembrar que após o oferecimento da impugnação ao laudo pericial pela ora agravante (fls. 531/548), o d. perito se manifestou sobre a impugnação (fls. 551/552), mantendo o laudo pericial anteriormente apresentado e justificando as conclusões adotadas no referido documento.

Nesse sentido, tendo o juízo *a quo* acatado a metodologia utilizada pelo perito e concordado com as suas conclusões e esclarecimentos, descabe falar em falta de motivação e em nulidade da decisão.

Com relação à crítica endereçada ao perito e ao laudo por ele formulado, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a mera divergência ou insatisfação quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito não é suficiente para impedir a homologação do laudo pericial.

(...)

Ademais, a impugnação ao laudo pericial foi acompanhada, exclusivamente, de "planilha orçamentária de contestação", sem qualquer objeção específica e fundamentada contra a manifestação do expert judicial, e de tabela de custo Unitário Básico - CUB/m² para o mês de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maio de 2013 no Distrito Federal (fls. 531/537). Ou seja, não há nenhuma comprovação de que os cálculos do perito estivessem incorretos, mas tão somente mero inconformismo, sem fundamento, com o laudo apresentado.

Ressalte-se que o fato de Tribunal de origem julgar contrariamente aos interesses da parte não caracteriza nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, tampouco hipótese de cabimento dos aclaratórios.

No mais, a Corte local, soberana na análise do material cognitivo dos autos, concluiu que inexistiriam os vícios alegados pela parte na confecção do laudo pericial, motivo por que seria suficiente para dirimir a controvérsia, conforme se depreende dos trechos citados anteriormente.

Para dissentir de tal entendimento, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7/TJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. NULIDADE DO JULGADO, EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade do julgado, em virtude do indeferimento de complementação ao laudo pericial, verifica-se que rever a conclusão do Tribunal "a quo" quanto ao tema exigiria a reapreciação do conjunto probatório, o que seria vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 839.952/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. ALEGAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. ART. 683 DO CPC. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 4. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. 5. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. No caso, verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem acerca da observância das normas técnicas de elaboração do laudo de avaliação e, conseqüentemente, pela desnecessidade da realização de nova perícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CPC, art. 683), decorreu da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

(...)

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.401.731/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 9/10/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 435 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA EM AUDIÊNCIA DO PERITO JUDICIAL E NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de oitiva do perito em audiência e no indeferimento de realização de nova perícia técnica, foi afastado pelo juiz - destinatário da prova - com respaldo na suficiência das provas já coligidas aos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 595.723/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 1/6/2016.)

Para a acolher os pedidos de revisão do valor do CUB/m² e da limitação do montante indenizatório seria necessária nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, ônus do quais a recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

De início, ressalte-se que a recorrente não se insurgiu contra o fundamento da decisão agravada de inadequação do recurso especial para análise de dispositivos constitucionais, ficando, portanto, preclusa a respectiva matéria.

Além disso, conforme exposto na decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O TJDF, com base no contexto fático-probatório dos autos, manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que homologou o laudo pericial por considerar que a impugnação apresentada pela ora agravante restringiu-se a apresentar "planilha orçamentária de contestação", sem objeção específica e fundamentada que comprovasse "que os cálculos do perito estivessem incorretos" (e-STJ fl. 635). O colegiado estadual concluiu que "a mera divergência ou insatisfação quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito não é suficiente para impedir a homologação do laudo pericial" (e-STJ fl. 635).

Entender de modo contrário implicaria nova incursão nos elementos de fato do processo, o que é incabível no especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Além dos precedentes citados na decisão monocrática, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. IMÓVEL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. PERITO OFICIAL. NOVA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS.

1. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão acerca da desnecessidade de novo laudo pericial, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.170.691, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 26/3/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0166109-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 741.519 / DF**

Números Origem: 00325430220148070000 00330748820148070000 20090110083168 20140020325437
20140020325437AGS 325430220148070000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESAVE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO - DF025661
JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO E OUTRO(S) - DF044340
AGRAVADO : KI MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF007626

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESAVE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO - DF025661
JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO E OUTRO(S) - DF044340
AGRAVADO : KI MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF007626

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.